



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13705/000.026/91-37

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27-820

RECURSO 70.105 - I.R.P.F. - EX: 1986

RECORRENTE - EDUARDO JORGE FARAH (ESPÓLIO)

RECORRIDO - D.R.F. no RIO DE JANEIRO - RJ

W.H.F.S

DECADENCIA - Insubsistente novo lançamento feito após o decurso do prazo de cinco anos da notificação primitiva, por decadência do direito de lançar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO JORGE FARAH (ESPÓLIO)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência argüida declarando-se a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

IRINEU BIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13705/00.026/91-37

2

RECURSO Nº: 70.105

ACÓRDÃO Nº: 102-27.820

RECORRENTE: EDUARDO JORGE FARAH (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

EDUARDO JORGE FARAH (Espólio), representado por sua inventariante, jurisdicionado pela DRF no RIO DE JANEIRO-RJ apresentou, tempestivamente, impugnação fls. 29/31, datada de 07.03.91, ao lançamento de fls. 1/3.

A decisão da autoridade de primeira instância, fl. 50, reabriu o prazo para nova impugnação, face ao erro na identificação do sujeito passivo.

Nas razões de defesa de fls. 54/56, o contribuinte, alega preliminarmente a decadência do lançamento, pois o inciso II da IN nº 132 da S.R.F., estatui que o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento se extinguiu no dia 31.03.86, ocasião em que se encerrou o prazo normal para apresentação da declaração de rendimentos do ano base de 1985. Portanto o lançamento não poderia ter sido efetuado em 15.04.91.

Quanto ao mérito, alega o impugnante, não existir omissão de rendimentos, uma vez que o "de cujus" em 29.12.83 alienou imóvel de sua propriedade, sendo o valor da operação suficiente para dar cobertura às transações comerciais realizadas pelo "de cujus" em 1984 e 1985.

Que o falecimento ocorreu em 27.06.89, fato que dificulta a juntada de documentos de aplicações financeiras pela inventariante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13705/000.026/91-37

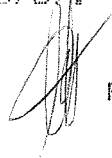
3

ACÓRDÃO Nº: 102-27.820

A informação fiscal de fls. 58/59, afirma que o fato da inventariante contestar o procedimento fiscal em 07.03.91, prova que tomou ciência e assumiu o lançamento antes do prazo decadencial e, que apesar da omissão da palavra espólio, não havia dúvidas quanto a identificação do contribuinte, uma vez que o CPF estava devidamente especificado. Invoca jurisprudência existente no sentido de notificação incompleta em nome do "de cujos" estabelecendo que uma vez que as formas e os atos processuais tem caráter instrumental, se a finalidade da lei for alcançada, embora mediante forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos, cita o acórdão nº CSRF/01-0607/85.

Esclarece que a decisão de fl. 50, tornou sem efeito o lançamento de fl. 1/3, sob a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, bem como o novo lançamento de ofício, tendo em vista que a declaração do exercício de 1986, foi entregue em 15.04.86, fl. 09, todavia, como o dia 14.04.91 caiu em um domingo, os procedimentos poderiam ser realizados até o primeiro dia útil subsequente ao do prazo final para a decadência.

A fl. 62, consta a decisão da autoridade "a quo" que aprova a informação fiscal de fls. 60/61 e passa a integrar a decisão. Manteve o lançamento constante da decisão de fl. 50. Ciente da decisão singular em 09.10.91, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 05.11.91, conforme petição de fls. 65/67.

 Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 113705/000.026/91-37

ACÓRDÃO Nº: 102-27.820

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litígio à apuração de acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 1.048.398.588,00, relativo ao exercício de 1986, ano base de 1985.

O patrono do recorrente argui como preliminar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Na hipótese dos autos, aplica-se a regra jurídica do art. 173, inciso I, do C.T.N., que fixa os fatos de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte, em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, o recorrente entregou sua declaração de rendimentos para o exercício de 1986, em 15.04.86, já dentro da sistemática do auto-lançamento. A notificação de lançamento foi efetuada em 08.01.91, porém, tendo em vista erro na identificação do sujeito passivo, a decisão proferida à fl. 50, determinou sem efeito a exigência tributária consignada no auto de infração de fl.01, e decidiu lançar de ofício, em nome do espólio de EDUARDO JORGE FARAH, o imposto no valor originário de 35.980,25 BINF, consoante o especificado no termo de fls.04/05, datado de 15.04.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 13705/000.026/91-37

ACÓRDÃO Nº: 102-27.820

A fl. 60/61, a fiscal autuante esclarece, que a ciência à interessada se deu no dia seguinte ao do vencimento do prazo de cinco anos para que se procedesse o novo lançamento, tendo em vista que a declaração de exercício de 1986, foi entregue em 15.04.86, conforme carimbo do banco receptor. Como o dia 14.04.91, caiu em um domingo, os procedimentos poderiam ser realizados até o primeiro dia útil subsequente.

O artigo 711 do Regulamento do Imposto de Renda determina a contagem do prazo decadencial. Na decadência, o direito é outorgado para ser exercido dentro do prazo, no caso concreto, o prazo é de 5 anos, se não exercido o direito extingue-se.

O prazo de decadência corre contra todos, impedindo que o direito potencialmente assegurado se reafirme, pela falta do exercício, que se fazia necessário. Na decadência, a inércia se refere ao exercício do direito, quando para sua eficácia era indispensável que o mesmo se desse dentro de um período prefixado.

O Código Civil Brasileiro não faz, expressamente, a distinção dos casos de prescrição dos de decadência, entretanto, tem sido constante a preocupação da doutrina e da jurisprudência em estabelecer tal distinção.

É comum a afirmação de que a prescrição atinge o direito à ação, enquanto a decadência atinge o direito assegurado pela ação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 13705/000.026/91-37

ACÓRDÃO Nº: 102-27.820

O Civilista Câmara Leal, afirma que quando o direito deve ser exercido por meio de uma ação, originando-se ambos do mesmo fato, de modo que o exercício represente o próprio direito, o prazo, deve ser tido como prefixado, e é de decadência.

Há a corrente que, tendo em vista a teoria dos direitos potestativos, criada por CHIOVENDA, na qual, os direitos potestativos são aqueles que, modificam situações jurídicas de terceiros, o titular pode exercê-lo sem a interveniência destes. A estes direitos, correspondem as ações constitutivas, e os prazos, aí, são de decadência.

A decadência significa a perda de um direito, a decadência tem curso fatal, o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, na decadência não há causas preclusivas, a decadência tem efeito imediato (a extinção do direito), no caso em tela, com a extinção do direito, extinguiu-se necessariamente a ação, ou seja, o direito de efetuar novo lançamento, pois, nesse caso, a faculdade de agir está subordinada à condição do exercício, no prazo regulamentar.

Assim, corretos os argumentos que embasam o recurso, arguindo a preliminar de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13705/000.026/91-37

7

ACÓRDÃO Nº: 102-27.820

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de acolher a preliminar argüida, declarando-se a nulidade do lançamento.

Brasília(DF), em 15 de fevereiro de 1993.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - Relatora